



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.361 - RS
(2014/0026360-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VILSON VIEIRA GARCIA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.361 - RS
(2014/0026360-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VILSON VIEIRA GARCIA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Negado provimento ao agravo.

Em suas razões, afirma que o julgado foi omisso acerca das razões recursais. Alega que houve o prequestionamento, que não alegou violação dos arts. 17, 68, §1º, da LC 109/01 e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.361 - RS
(2014/0026360-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VILSON VIEIRA GARCIA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A irresignação, da embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão recorrida, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes, sem concretizar alegações que se amoldem à particularidade de que devem se revestir as peças dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o julgado embargado consignou expressamente que os arts. 17, 68, §1º, da LC 109/01, a que fez referência a embargante em seu recurso especial, não foram objeto de prequestionamento, bem como reafirmou a incidência da Súmula 83/STJ, conforme se constata do seguinte excerto:

1. Da Súmula 211/STJ

De fato, os arts. 17, 68, §1º, da LC 109/01, invocados nas razões recursais, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, razão pela qual não ocorreu o devido prequestionamento. Inviável, portanto, o afastamento da Súmula 211/STJ.

2. Da Súmula 83/STJ

De outro turno, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, na medida em que o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que na ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito (AgRg nos EDcl no REsp 1057696/RS, Rel. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 148.472/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 17/02/2014; AgRg no AREsp 148.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 12/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos declaratórios.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0026360-6

EDcl no AgRg no
AREsp 469.361 / RS

Números Origem: 00094171620138217000 00111001669321 02555417320138217000 11001669321
111001669321 16693214820108210001 2555417320138217000 70052847928
70054486436 70055309140 70056267867 94171620138217000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : VILSON VIEIRA GARCIA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMBARGADO : VILSON VIEIRA GARCIA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.